



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000197579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356169-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49436/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2356169-60.2024.8.26.0000 – dg
Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A
Agravada: CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO
Comarca: São Paulo – 44ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Cesar Augusto Vieira Macedo

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Autor, segurado, diagnosticado com Carcinoma de células renais metastático (CID-10/C64) – Indicação de WELIREG® Belzutifano 120 mg ao dia (3 comprimidos via oral 1 vez ao dia até progressão), em até três dias, sob pena de R\$500,00 diário, limitado a 30 dias – Deferimento da medida – Insurgência – Não acolhimento – Presença dos requisitos legais – Art.300 e ss., do CPC - Multa – Prazo – Pedido de dilação – Não cabimento – Quantia - Afastamento/Redução – Inadmissibilidade – Coerência na quantia fixada, levando-se em conta o direito material buscado – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão transcrita a fls.79/81, dos autos de obrigação de fazer, tendo por objeto do contrato de prestação de serviços, relativo à plano de saúde, decidiu, “(...)Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com o fim deque o réu, em até três dias, utilizando-se de sua rede credenciada, autorize e forneça o necessário à realização do tratamento/procedimento indicado às fls. 20/21, sob penalidade de incorrer em multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)limitada a trinta dias.(...)”.

Irresignada, a interessada recorre e pugna pela

alteração da decisão com base nas razões de fls.05/12. Requer, ao final, redução da multa aplicada e dilação do prazo fixado.

Processado somente no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM Juiz “a quo”.

Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e do pedido médico, com indicação de WELIREG® Belzutifano 120 mg ao dia (3 comprimidos via oral 1 vez ao dia até progressão), ao segurado, diagnosticado com Carcinoma de células renais metastático (CID-10/C64).

Ademais, esse entendimento já se encontra sumulado por esta Corte:

Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de

cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Quanto ao mérito do recurso, propriamente, insurge-se a recorrente, contra a *astreinte* fixada, pedindo dilação de prazo e quanto ao valor, alegando ser desarrazoada e incompatível com o fim a que se presta.

No período fixado de 3 dias não se demonstrou impossibilidade quando ao fornecimento do fármaco.

Ainda, quanto à quantificação, frise-se que a multa apenas deve ser aplicada a partir do descumprimento da medida, pois se trata de uma sanção pecuniária que busca impelir o demandado a adimplir a obrigação imposta.

Saliente-se que seu caráter é inibitório e visa impedir a prática de conduta considerada indevida.

Desta feita, mantém-se o valor da multa e o período tal qual fixado para evitar o descumprimento da decisão guerreada.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ALVARO PASSOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50890/2025

Agravo de Instrumento nº 2356169-60.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Carlos Antonio de Andrade Figueiredo

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 50890

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do exíguo prazo para obtenção do raro medicamento – três dias é fixação nefelibata, que não propicia justiça ao provedor.

Dificuldades no mercado, e raridade do fornecimento, impõe dilatação desse prazo para SETE DIAS – pelo que, por minha débil visão, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

Sine ira et studio.

Luiz Beethoven Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	29B275F3
6	6	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A48210E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2356169-60.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.